

PARECER TÉCNICO Nº 02.008/2025 - SEPLAG/PMP

A CPL - Comissão Permanente de Licitação

Ref. Concorrência Eletrônica nº 008/2025

Objeto:

Execução de obra ref. Concorrência Eletrônica nº 008/2025 do município de Pombal – PB.

Ementa: Análise Técnica de apresentação de empresa participante do processo licitatório identificado como Concorrência Eletrônica nº 008/2025, tendo como objeto a CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, NO MUNICÍPIO DE POMBAL – PB, CONTRATO DE REPASSE nº 1088592-57/2023, SICONV 943907, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME.

Sr. Presidente,

Atendendo solicitação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, segue análise do documento encaminhado pela empresa **Vergari Construções e Engenharia LTDA**, constante no processo Licitatório acima enumerado.

Após diligência, foi verificado o que segue.

I. INTRODUÇÃO

Este parecer tem por finalidade analisar o requerimento apresentado pela empresa **Vergari Construções e Engenharia LTDA**, em resposta ao Parecer Técnico nº 01.008/2025-SEPLAG/PMP, que questionou suposta alteração nos valores unitários da mão de obra constantes da proposta orçamentária apresentada.

CNPJ Nº 08948.697/0001-39

Praça Monsenhor Valeriano, 15 - Centro, Pombal-PB

CEP 58840-000 | Tel.: 3431-2204 - E-mail: planejamento@pombal.pb.gov.br

Site: www.pombal.pb.gov.br

II. DA ANÁLISE

1. O questionamento técnico inicial se refere a uma divergência entre os valores unitários de mão de obra apresentados na planilha da empresa e os valores de referência do SINAPI – Paraíba.
2. Após a apresentação das composições auxiliares, verificou-se que:
 - Os valores horistas dos profissionais e os coeficientes de produtividade não foram alterados e em conformidade com o SINAPI vigente;
 - As diferenças observadas decorrem da alteração de insumos complementares (alimentação, EPI, transporte, seguro, ferramentas, exames admissionais, entre outros), que integram as composições de mão de obra com encargos complementares no próprio SINAPI;
3. Como exemplo temos a composição de **Ajudante de armador com encargos complementares**, que demonstra que o valor global não resulta de modificação no custo-hora do trabalhador, mas sim da soma de insumos auxiliares.

III. CONCLUSÃO

Após análise das composições apresentadas, conclui-se que não houve alteração nos valores unitários da mão de obra horista. Dessa forma, do ponto de vista técnico, a proposta da empresa está de acordo com as referências do SINAPI e adequada para prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 008/2025.

IV. REGISTRO

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo, vejamos a seguir:

(...) "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do

parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser a que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133)."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo. Este é nosso parecer.

Pombal-PB, 19 de agosto de 2025.

Myllena Kelly Araujo Vieira
Engenheira Civil
CREA – PB nº 161993707-7